



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 13628.000001/97-34
Recurso nº : 203-106.815 (RD/203-0.304)
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Matéria : DCTF – MULTA – DENÚNCIA ESPONTÂNEA
Interessado : SUPERMERCADO DO IRMÃO LTDA
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 2003
Acórdão nº : CSRF/03-03.439

PROCESSUAL – RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA –
REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE - REGIMENTOS INTERNOS
DOS CONSELHOS DE CONTRIBUINTES E DA CÂMARA
SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS.

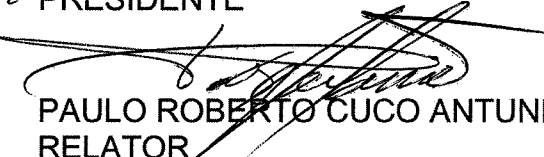
A simples indicação de decisões divergentes de outras Câmaras dos Conselhos de Contribuintes ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais, cujos acórdãos ainda não estejam formalizados à época da interposição do recurso especial previsto no art. 32, inciso II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, assim como no inciso II, do art. 7º, do Regimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, não atende ao requisito de admissibilidade previsto no § 2º, dos mesmos artigos, dos citados Regimentos.

Recurso Especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NÃO CONHECER do recurso, por ausência dos pressupostos de admissibilidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Márcia Regina Machado Melaré, Carlos Alberto Gonçalves Nunes e Edison Pereira Rodrigues.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **26 MAI 2003**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MOACYR ELOY DE MEDEIROS; HENRIQUE PRADO MEGDA; JOÃO HOLANDA COSTA e NILTON LUIZ BARTOLI.

Processo nº : 13628.000001/97-34
Acórdão nº : CSRF/03-03.439

Recurso nº : 203-106.815 (RD/203-0.304)
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : SUPERMERCADO DO IRMÃO LTDA

RELATÓRIO

Recorre a Fazenda Nacional por intermédio de sua D.Procuradoria, contra a decisão proferida pela C. Terceira Câmara do E. Segundo Conselho de Contribuintes, estampada no Acórdão nº 203-05.892, de 15/09/1999, assim ementada:

DCTF – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – Art. 138 do CTN.
Precedentes deste Conselho e da CSRF. Recurso
provido.

Consoante o Voto condutor do Acórdão supra, inclusive com citações de jurisprudência desta Câmara Superior, decidiu-se que a apresentação da DCTF fora do prazo, porém anteriormente ao início de procedimento fiscal, constitui-se em Denúncia Espontânea, para os efeitos previstos no art. 138 do Código Tributário Nacional, cancelando a multa aplicada.

O entendimento uníssono da C. Câmara recorrida foi o de que a redação do dispositivo legal citado não deixa margem a dúvida de que o mesmo refere-se tanto a infrações relativas às obrigações principais quanto àquelas acessórias, não impondo qualquer tipo de limitação.

A D. Procuradoria, em sua apelação com base no inciso II, do art. 32, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, argumenta em contrário, afirmando que a Fazenda Nacional sempre entendeu que mesmo por iniciativa espontânea do contribuinte em apresentar, com atraso, a DCTF, não o excluía da sujeição da multa de mora.

Reiterando manifestação anteriormente produzida em outro Recurso, assevera que o caso não é de aplicação do art. 138 do CTN, pois que este não alcança as sanções de natureza moratória, mas tão somente as punitivas.

Processo n° : 13628.000001/97-34
Acórdão n° : CSRF/03-03.439

Discorre a Apelante que a situação sobre apreciação é de mora pelo descumprimento da obrigação acessória no prazo exigido. Não se trata de inadimplemento de obrigação da entrega das DCTFs, mas sim de obrigação cumprida, porém, a destempo. Tal multa é de natureza moratória, ou seja, compensatória ou indenizatória, conforme dispõe o art. 11 e seus parágrafos, do Decreto-lei nº 1.968/82, os quais foram modificados com a nova redação dada pelo art. 20, do Decreto-lei nº 2.065/83.

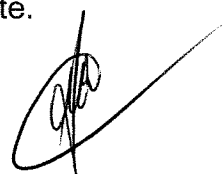
Invoca, em socorro de sua tese, decisão proferida pela C. 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, de 03/12/98, com respectivas transcrições.

Reporta-se, ainda, aos Acórdãos nºs CSRF/02-0829, 02-0830 e 02-0.831, os quais estampam decisões favoráveis à Fazenda Nacional na mesma matéria aqui examinada deixando, no entanto, de apresentar cópias de tais Acórdãos sob fundamento de que os mesmos ainda se encontravam em fase de formalização.

Alias, a Recorrente não trouxe à colação qualquer dos documentos apontados no § 2º, do art. 33, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes e no § 2º, do art. 7º, do Regimento Interno desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria MF nº 55, de 16/03/98.

Argumentou, outrossim, que tal fato não obsta a que os citados Acórdãos já possam gerar efeitos jurídicos favoráveis ao deferimento de seu pleito, em decorrência de divergência com o Acórdão ora atacado, inclusive com relação ao juízo de conhecimento de sua admissibilidade à instância “ad quem”, conforme já foi decidido por esta mesma Câmara Superior no Acórdão nº CSRF/03-0.644, cuja cópia trouxe à colação (fls. 54/63).

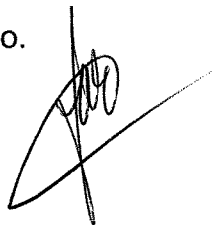
O Recurso Especial foi admitido pelo Sr. Presidente da 3ª. Câmara, do E. Segundo Conselho de Contribuintes, em Despacho à fls. 111, encampando a informação de fls. 109/110, após diligenciar junto a esta Corte Superior onde se procedeu à anexação de cópias dos Acórdãos indicados pela Recorrente.



Processo n° : 13628.000001/97-34
Acórdão n° : CSRF/03-03.439

Em contra-razões a Interessada requereu a manutenção do Acórdão recorrido, pelos fundamentos anteriormente colacionados aos autos, em favor de sua tese.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' or 'L' shape with a vertical line through it, and some smaller loops and strokes.

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, Relator:

Como visto, é relevante destacar-se aqui que a primeira questão a ser resolvida por esta Corte Administrativa diz respeito à admissibilidade do Recurso Especial interposto pela D.Procuradoria da Fazenda Nacional, com escopo no inciso II, do art. 32, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Com relação ao prazo, nada a ser questionado, estando comprovado que tal requisito foi observado, na forma regimental.

Não obstante, no que diz respeito à exigência estabelecida no § 2º, do art. 33, do RI dos Conselhos de Contribuintes antes citado, repetida no § 2º, do art. 7º, do RI desta Câmara Superior, ambos aprovados pela Portaria MF nº 55/1998, há que se analisar a questão com a devida cautela, eis que se trata de matéria inédita para este Relator e, quiçá, também para esta Terceira Turma.

Vejamos então:

O Regimento estabelece o seguinte:

“§ 2º Na hipótese de que trata o inciso II do artigo 33 deste Regimento, o recurso deverá ser protocolizado na repartição preparadora e demonstrar, fundamentadamente, a divergência argüida, indicando a decisão divergente e comprovando-a mediante a apresentação de cópia autenticada de seu inteiro teor ou de cópia da publicação em que tenha sido divulgada, ou mediante cópia de publicação de até duas ementas, cujos acórdãos serão examinados pelo Presidente da Câmara recorrida.” (grifos acrescentados).

É fato inconteste que a Recorrente não cumpriu tal determinação, deixando de atender a esse requisito de admissibilidade.



Processo n° : 13628.000001/97-34
Acórdão n° : CSRF/03-03.439

O invés disso, apenas mencionou três Acórdãos proferidos pela C. Segunda Turma desta Câmara Superior que, segundo a Recorrente, seriam favoráveis à Fazenda Nacional em relação à matéria objeto do presente litígio, informando que deixava de anexa-los ao Recurso por se encontrarem os mesmos em fase de formalização.

Sob justificativa de que não houvesse preterição do direito de defesa da Recorrente, ante a impossibilidade de apresentação dos citados acórdãos paradigmas, diligenciou-se a esta Câmara Superior com o objetivo de que se promovesse a anexação dos mesmos Acórdãos, o que foi atendido.

É também fato inconteste que essa situação não está prevista nos Regimentos, tanto dos Conselhos de Contribuintes quanto no desta Câmara Superior de Recursos fiscais.

Com efeito, o § 4º, do citado art. 33 do RI dos Conselhos, determina que:

“§ 4º Interposto o recurso previsto no inciso II do artigo anterior, compete ao Presidente da Câmara recorrida, em despacho fundamentado, admiti-lo ou, caso não satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade, negar-lhe seguimento.” (grifos acrescentados).

Isto é o que estabelece a norma aplicável.

E mais, ao tratar do agravo do despacho que negar seguimento ao recurso especial, não será admitida a produção de novas provas da divergência. (Ex.vi, art. 35, § 3º, do RI dos Conselhos).

O que se observa, portanto, é a rigidez da norma aplicável, em relação a tal pressuposto de admissibilidade.

Não existe, efetivamente, qualquer abertura nos referidos Regimentos que venha a contemplar a situação aqui enfocada.

Trata-se de hipótese não abordada nos Regimentos, razão pela qual não existe qualquer dúvida sobre a sua não contemplação pelo legislador.

Não obstante tudo isto, é fato que a C. Segunda Turma desta Câmara Superior já amparou tal situação, ou, pelo menos, situação semelhante, como se observa pelo exame do Acórdão n° CSRF/02-0.664, de 06/03/98, trazido à colação pela Recorrente – Fazenda Nacional, cuja ementa se transcreve:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – ADMISSIBILIDADE. Para que se caracterize a divergência jurisprudencial a que se refere o inciso II do art. 3º do Decreto 83.304 de 1979, é necessário que se comprove a ocorrência de antagonismo ou contradição.

- Ausência de admissibilidade pelo Tribunal “a quo”.

- Coisa Julgada – Cognoscibilidade de ofício de dissídio jurisprudencial. Paradigmas do mesmo Tribunal. Matéria decidida noutro processo, ocorrência, de caso julgado a que se conhece até de ofício.

Recurso Provido.”

Naquele caso, era Recorrente a empresa BRASMIX ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA, tendo a Fazenda Nacional, por sua D. Procuradoria, atacado a admissibilidade do Recurso Especial de Divergência, inclusive com preliminar de inadmissibilidade por não ter sido atendido o mesmo requisito, ou seja, a empresa recorrente não juntou cópia de Acórdão paradigma, tampouco fez indicação de ementas publicadas que pudessem comprovar a divergência.

Para melhor compreensão do que foi decidido na ocasião, especificamente sobre tal matéria, oportuno que tomemos conhecimento do teor do mencionado Voto condutor, de lavra da Insigne Relatora, a Conselheira Luiza Helena Galante de Moraes, que merece o meu maior respeito e admiração, como segue:



“É inquestionável que assiste à Câmara Superior de Recursos Fiscais, em sua composição plenária, competência exclusiva e indeclinável para julgar os processos interpostos, na forma regimental.

Entretanto, esta regra de competência não subtrai do relator do processo o poder de efetuar – enquanto responsável pela ordenação e direção do mesmo, o controle prévio dos requisitos formais da fiscalização normativa abstrata o que inclui, dentre outras atribuições, o exame dos pressupostos processuais e das condições da própria ação, no caso específico, do Recurso de Divergência e sua admissibilidade.

No presente processo, verifica-se que não foram obedecidos os requisitos de admissibilidade para o acesso à instância a quem. Para que seja caracterizado o dissenso jurisprudencial é imprescindível que haja semelhança ou identidade entre as molduras fáticas da decisão afrontada e do paradigma apontado, cabendo o recorrente estabelecer o necessário confronto, assim como oferecer a cópia dos julgados ou a indicação do repositório oficial onde contidos integralmente.

Ao processo não foi juntado cópia de Acórdão paradigma ou indicação de ementas publicadas que pudessem comprovar a divergência.

Considero que não houve, pelo Tribunal a quo, o exame preliminar da admissibilidade com a apreciação dos pressupostos formais de requisitos e dos pressupostos de conhecimento.

A Informação que serviu de base para o Despacho Presidencial é imprestável para os fins a que se propôs. Não embasa argumentos expendidos sobre documentos que poderiam ser objeto de confronto. A Informação é pois carente de critérios objetivos, pautando-se em conclusões próprias do informante. O juízo de admissibilidade cuida de examinar a presença dos pressupostos regimentais do conhecimento e do provimento e improvimento do recurso. O entendimento da peça informativa conferido à matéria, objeto da presente lide, obstaculiza a prestação jurisdicional pela instância ad quem e tampouco aflora a propalada divergência de entendimento sobre a orientação tributária. É esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal no Agravo Regimental nº 121.81108 – Ministro Oscar Correa, e também no acórdão nº CSRF/01-1.992, da lavra do ilustre Conselheiro Antônio de Freitas Dutra.



O dissenso jurisprudencial, não se submeteu ao juízo de admissibilidade prévia redundando em não pré-conhecimento do recurso. Impossível seu acesso à instância especial como se encontra.

Disso sabem os ilustres patronos da recorrente que bem perseguiram a prestação jurisdicional, entretanto, não exata, no tribunal a quo, que, demais disso, não situou os temas controvertidos nos limites decididos.

Exposta esta preliminar no desempenho da fiscalização e normatização abstrata do processo, esta relatoria, por dever de consciência, obriga-se a trazer para o exame do Colegiado os argumentos aqui elencados, que, se vencidos pelo Tribunal ad quem, considerados ultrapassados, não obsta o julgamento dos requisitos de admissibilidade do Recurso Especial.

Para tanto, suscita cognoscibilidade de ofício de matéria já decidida noutro processo, ou seja a matéria decidida no recurso n° RD/201-0.167, sendo interessada a empresa Calmix Preparação de Argamassa e Concreto Ltda.

- RIP 00016613 do STJ – RESP. n° 0013660 – ano de 1991, sendo o relator o Ministro Demócrito Reinaldo.

O Colegiado por maioria entendeu que poderá vencer a preliminar de admissibilidade, pois o contribuinte se encontrava cerceado para apresentar o Acórdão paradigma, vencido o Conselheiro Marcos Vinícius Neder na preliminar. No mérito, o Colegiado deu provimento nos termos do voto condutor D. ilustre Conselheiro Sebastião Borges Taquary no Acórdão CSRF/02.517.

É como voto.”

Naquele caso ora citado, consoante o Relatório (fls. 60), “Alega o contribuinte que a Primeira Câmara do 2º Conselho de Contribuintes ao apreciar litígio, onde se questionava matéria igual a versada nestes autos, deu provimento ao recurso voluntário, conforme faz certo o Acórdão n° 201-69.364, ainda não formalizado, e por isso anexa certidão do julgado.”

A diferença, entre tal julgado e o processo ora em exame, é que naquele a Recorrente anexou uma cópia da Certidão do seu resultado, indicando apenas que



Processo n° : 13628.000001/97-34
Acórdão n° : CSRF/03-03.439

“Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso”. Neste, foi apenas indicado o número de três Acórdãos, sem qualquer Certidão ou outro documento.

De qualquer modo, forçoso se torna reconhecer que em nenhum dos dois casos foi atendido o requisito estabelecido no § 2º, do art. 33, do RI dos Conselhos (§ 2º, do art. 7º, do RI da Câmara Superior), não se configurando o pressuposto de admissibilidade indispensável à admissão e conhecimento do Recurso Especial de que se trata.

Permito-me, “*máxima concessa vênia*”, discordar do entendimento firmado pela Colenda Segunda Turma desta E. Corte Administrativa, estampado no R. Voto condutor do Acórdão acima mencionado, mormente no que diz respeito à conclusão já acima transcrita e ora repetida:

“O Colegiado por maioria entendeu que poderá vencer a preliminar de admissibilidade, pois o contribuinte se encontrava cerceado para apresentar o Acórdão paradigma, vencido o Conselheiro Marcos Vinicius Neder na preliminar..”

Em meu modesto entendimento, respeitadas as saudáveis controvérsias, não existe, no caso de Acórdão ainda não formalizado, o pré-falado cerceamento do direito de defesa.

Na verdade, sem formalização, assinaturas, etc., o Acórdão é inexistente. Sendo inexistente, não há cerceamento ao contribuinte para apresentá-lo como paradigma em recurso especial de que se trata.

Em qualquer situação o Recorrente – Fazenda Nacional ou Sujeito Passivo, até o “*dies ad quem*” cabível para a apresentação do Recurso, deve produzir a prova, incontestável, do conflito jurisprudencial, conforme determinado pelo Regimento, requisito essencial para a sua admissibilidade.



Processo n° : 13628.000001/97-34
Acórdão n° : CSRF/03-03.439

A não observância dessa condição não pode ser suprida por qualquer outra modalidade, por falta de previsão legal. Inadmissível, portanto, aplicar-se no presente caso a cognoscibilidade de ofício da matéria julgada em outro Recurso, para fins de suprir a falha do Recurso Especial de que se trata.

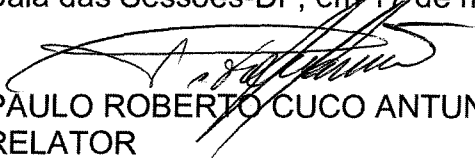
No caso presente, quando da apresentação do Recurso Especial de que se trata não existiam os Acórdãos indicados pela Recorrente, pois que os mesmos ainda não haviam sido formalizados, o que descaracteriza o alegado cerceamento do direito à sua apresentação como paradigmas.

Portanto, em que pese o fato de que tais decisões já existiam, não haveria como ser atendido o requisito de admissibilidade estabelecido nos Regimentos Internos citados, indicando-se como paradigmas Acórdãos até então inexistentes (não formalizados).

Concluindo, entendo que a simples indicação de decisões divergentes de outras Câmaras dos Conselhos de Contribuintes ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais, não atende ao requisito estabelecido no § 2º, do art. 32, do RICC e no § 2º, do art. 7º, do RICSF.

Diante do exposto voto, em preliminar, no sentido de não se conhecer do Recurso interposto pela Fazenda Nacional, por falta de requisito essencial de admissibilidade.

Sala das Sessões-DF, em 17 de março de 2003.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
RELATOR